



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 18/03/2015

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico eTC-1122.989.15-5.

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Objeto: Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 319/2014, que tem por objeto a aquisição de materiais escolares para Secretaria da Educação.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior contra o Edital de Pregão Presencial nº 319/2014, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que tem por objeto a aquisição de materiais escolares para Secretaria da Educação.

O Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

a) exigência de certificado do INMETRO, IQB E Abrinq na embalagem do item 1;

b) exigência de selos do FSC e ICEPEX no item 2, e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) aglutinação de produtos personalizados com produtos de papelaria sem personalização.

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 25/02/2015 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão da mesma data.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba não apresentou justificativas no prazo concedido.

Chefia da ATJ e SDG manifestaram-se pela procedência parcial da Representação, enquanto que o MPC opinou pela procedência total.

Na data de ontem (17/03/2015), a Prefeitura apresentou suas justificativas que foram devidamente analisadas.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, conforme disse a SDG, restou afastada a impugnação referente a exigência de selos do FSC e ICEPEX no item 2, eis que a Prefeitura revisou o edital excluindo essa exigência em data anterior ao protocolo da presente Representação nesta Corte.

Procede a queixa sobre a exigência de certificado do INMETRO, IQB E Abrinq na embalagem do item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1, merecendo correção o edital. A imposição dos selos emitidos por órgãos não oficiais como IQB e ABRINQ é condenada pela jurisprudência deste Tribunal (TC - 9157/026/11 e TC - 5915/989/14, dentre outros). Quanto ao selo INMETRO, a princípio não merece censura, devendo, porém, a Administração justificar no processo administrativo a necessidade de tal exigência.

Por fim, o edital também merece retificação quanto à aglutinação de produtos personalizados com produtos de papelaria sem personalização. Visando a ampliação da competitividade e economicidade do certame os produtos que exigem personalização devem ser segregados. Nesse sentido, várias decisões desta Corte (TC - 1857.989.14, TC - 5006.989.14, TC - 6287.989.14 e TC - 106.989.14).

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Sorocaba retifique o edital nos pontos acima indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA